

# A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Luis Henrique Estigarrívio Andrade<sup>1</sup>

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo científico tem por tema o “Estatuto do Desarmamento”, e o objetivo geral é demonstrar a ineficácia da lei 10.826/03 (BRASIL, 2003). Uma vez que o tema é foco de divergência, com diferentes pontos de vistas e opiniões, em relação a restrição do acesso civil à arma de fogo. Mas não são estas as únicas linhas a serem trabalhadas, já que alguns institutos demonstram como o Estatuto do Desarmamento tem falhado em alguns fins, para o qual foi sancionado, deixando a mercê milhares de vidas. Em razão disso centenas de vidas são ceifadas todo ano com o uso de arma de fogo. É um tema de interesse social o qual tem levado o legislador e o doutrinador a debruçar com atenções sobre ele, e por isto de justificar o interesse acadêmico, visando conhecer mais sobre esta questão que levanta discussões sobre o tema. Busca-se para apresentar estes objetivos e traçar um conhecimento metodológico pautado na lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), bem como nas doutrinas, nos dados que estarão apostos, para se desenvolver a discussão a que se propõe.

**Palavras-chave:** Estatuto do desarmamento. Arma de fogo. Ineficácia da Lei 10.826/2003.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o “Estatuto do Desarmamento”, levantando um estudo sobre o a Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), fazendo apontamentos sobre sua ineficácia desde a criação, além de apontar as mais respeitáveis doutrinas que relatam acerca do tema trabalhado.

O tema é de interesse nacional, e também da sociedade, vez que o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) toca em um direito da social, e também protege a incolumidade pública. Justifica-se, pois, o tema por ser ele de grande importância, sendo necessário conhecer os fundamentos que sustentam sua vigência.

Assim, busca-se identificar os motivos da criação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), qual seu âmbito de proteção e identificar se seus objetivos foram atingidos ou não.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Luis Henrique E. Andrade da disciplina TCC II, turma DIR 14/1AN. E-mail – henrique1209rodrigues@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

Visando alcançar estes objetivos, o método aqui aplicado será o qualitativo e quantitativo, sendo realizada análise de legislação, doutrinas e dados estatísticos acerca do número de vítimas de armas de fogo todo ano, fazendo-se necessário, bem como amparar na doutrina que verse sobre o tema e seus tópicos que serão levantados.

O presente artigo será dividido em tópicos que possibilitam a compreensão das diversas questões que envolvem o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), tais como sua ineficácia, demonstrando o aumento da criminalidade, sempre abordando os pontos da lei e da doutrina sobre as questões que serão levantadas.

Com estes dados serão alcançados os objetivos propostos, que é o de trazer uma discussão sobre o tema, ora fazendo apontamento e assim conhecer mais sobre o assunto proposto, e entender o universo contrario a realidade que era pregada para que fosse sancionada sua criação.

## **2. AS MUDANÇAS HISTÓRICAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Antes da entrada em vigor da lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), vigorava a Lei 9.437/97 (BRASIL, 1997) que era menos restritiva e conferia maior acesso do cidadão à posse e ao porte de arma de fogo, bem como, no tocante aos crimes em espécie, também era mais branda que a legislação atual.

Diante dessa situação, o pivô principal do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) era a proteção da incolumidade pública, buscando, portanto, coibir os crimes praticados com uso de arma de fogo, e diante desse caos, o Estado buscou reprimir o uso de arma de fogo por civis.

De acordo com QUINTELA, (2015, p. 41), “a posse e o uso privado de armamentos, além de não diminuir [sic] a violência, muitas vezes, abastecem os bandidos com novas armas roubadas nesses enfrentamentos”. Dessa forma, com os altos índices de crimes praticados com arma de fogo, buscou-se uma política de controle por parte do Estado impondo mais rigor, sancionando em 22 de dezembro de 2003, a Lei 10.826 (BRASIL, 2003), conhecida como Estatuto do Desarmamento, com objetivo de reduzir a circulação de armas de fogo, inclusive estabelecendo penas mais rigorosas para crimes como porte, posse, contrabando, descaminho, entre outras práticas ilegais.

Assim, a nova lei prevê a aplicação de reprimenda de acordo com a gravidade da infração, o que não ocorria na legislação anterior, visto que naquela, haviam situações em

que condutas diferentes e com níveis diferentes de gravidade, recebiam a mesma penalidade. Dessa forma, algumas modificações introduzidas pelo Estatuto do Desarmamento denotam, com veemência, a prática de condutas consideradas mais graves e de elevar o risco social.

Sobre a desproporção das penas cominadas na Lei 9.437/97 (BRASIL, 1997), Fernando Capez (2007, p. 367), explica que:

“[...] a Lei n. 9.437/97 previa em seu art. 10, caput, várias condutas típicas, tais como possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo. A todas essas condutas cominava a mesma sanção penal. Assim, o legislador punia a posse, o porte e o comércio de arma de fogo com a mesma pena. Do mesmo modo, sancionava com idêntica reprimenda o agente que possuísse arma de fogo em sua residência e aquele que importasse ou exportasse armamentos. O seu § 1º, por sua vez, previa outros crimes (omissão de cautelas, utilização de arma de brinquedo, disparo de arma de fogo), todos recebendo a mesma pena prevista no caput do artigo. Dessa forma, aquele que disparasse arma de fogo recebia tratamento idêntico àquele que apenas possuísse o artefato”.

O texto acima mostra como que a lei 9.437/1997 (BRASIL, 1997), tinha um grau de punição bem menor que o atual Estatuto do Desarmamento, e trouxe algumas mudanças, seguindo rumo diferente para práticas que violavam o princípio da proporcionalidade, deixando de aplicar penas idênticas à situações e condutas diferentes.

A lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003) trouxe alterações que agravaram a tipicidade das condutas, restringiu o acesso às armas de fogo e, ao mesmo tempo, aperfeiçoou algumas penas. Sobre os avanços da nova Lei, Capez (2007, p. 368) fez o seguinte comentário:

“[...] o art. 12 da Lei n. 10.826/2003 operou as seguintes modificações:

- *Cuidou de prever apenas o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, mantendo as ações nucleares típicas consistentes em possuir ou manter sob sua guarda. As demais figuras criminosas constantes do art. 10 e parágrafos da antiga Lei passaram a ser objeto de disposição legal específica, com algumas modificações; outras foram revogadas pela nova Lei, conforme será visto mais adiante.*
- *Inclui a elementar “no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”.*
- *Inseriu nessa figura típica dois novos objetos materiais: munição e acessório de arma de fogo.*
- *Aumentou a sanção penal que passou a ser de detenção, de um a 3 anos, e multa.*

Verifica-se que algumas condutas que antes não eram consideradas crimes, passaram a sê-lo pela redação do Estatuto do Desarmamento, das quais, podemos transcrever o seguinte comentário:

*Em um quadro comparativo, demonstra Menezes (2014) a evolução das penas relacionadas a armas de fogo. No que se refere ao delito de posse irregular de arma de fogo, anterior a Lei 9.437/1997, era figurado como contravenção penal, e a pena era de 15 dias à 3 meses de prisão ou multa. Com o advento da Lei 9.437/1997, passou-se então a pena de detenção de 1 à 2 anos para o mesmo delito. Já o Estatuto do Desarmamento aumentou a sanção para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, elevando a pena de detenção, sendo então de 1 à 3 anos e multa, (Fabiano Marx, online).*

Assim podemos verificar que a edição da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003), enrijeceu o controle no tocante às armas de fogo no Brasil.

### **3. OBJETO DE PROTEÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) buscou proteger um bem jurídico muito maior, a saber, a incolumidade pública da população de um modo geral e, para tanto, o legislador endureceu as penas e restrições ao uso da arma de fogo, munição ou acessório, reprimindo na raiz do problema as práticas que possam convolar em dano.

Nessa linha de pensamento Fernando Capez (2017, p. 351), aduz que o objeto de proteção da Lei nº 10.826/2003 é a “incolumidade pública. Em última análise, o que a Lei pretende proteger é o direito à vida, à integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão em todos os aspectos”.

Nota-se que a lei teve como finalidade, resguardar bem jurídico mais importante e não apenas controlar o comércio de arma de fogo, aplicando sanções mais duras, incluindo multas, etc., estando despreocupada com o fisco e arrecadações, ou quaisquer outros fins monetários, pois esse objetivo seria ínfimo se comparado à proteção da vida, integridade corporal e saúde das pessoas.

Segundo QUINTELA (2015, p. 41), “as estatísticas mostram que a maioria dos cidadãos acaba assassinada com suas próprias armas, roubadas pelos agressores”. O alto índice de homicídios praticados com uso de arma de fogo impulsionou o Congresso Nacional a editar o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), que, como já dito, deveria trazer maior controle sobre as armas de fogo em poder dos civis em todo território nacional. Posteriormente, foi instituído, dentro do Ministério da Justiça, o SINARM (Sistema Nacional de Armas) com circunscrição no

território nacional e responsável em controlar as armas de fogo em poder das pessoas.

Em 2005, conforme previa o art. 2º do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), foi realizado no Brasil, a fim de proceder a consulta popular quanto à proibição ou não da comercialização de armas de fogo no país.

Assim, no primeiro do domingo do mês de outubro, o povo foi instado à responder, nas urnas, à seguinte pergunta: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?

A resposta SIM conferiria vigência ao artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), enquanto a resposta NÃO negaria vigência a tal dispositivo.

Sobre o resultado do referendo, Quintela (2015, p. 100) registrou que:

*No dia 25 de outubro de 2005 foi divulgado o resultado final da apuração dos votos pelo TSE: 63,94% das pessoas votaram pelo “Não” e 36,06% votaram pelo “Sim”. A população brasileira foi bastante clara a respeito do assunto – dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da venda de armas e munições. Em nenhum estado brasileiro o “Sim” venceu; muito pelo contrário: houve estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre.*

Mesmo com a clara manifestação popular sobre o desejo de não se proibir a comercialização de armas de fogo no Brasil, a referida vontade popular foi relativizada e o direito possuir arma de fogo restrito, salvo algumas flexibilizações por parte do Estado até o ano de 2008, para pessoas que estivessem em poder de arma de fogo de forma irregular, pudesse entrega-la à Polícia Federal, tirando-a de circulação.

#### **4. O AUMENTO HISTORICO DOS CRIMES COM ARMA DE FOGO**

Nos últimos anos o IBGE, mediu o crescente aumento no numero de vitimas das armas de fogo país. Para ter ideia, (G1.com, online), em dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), “no Brasil em 2016, 71% das mortes foram causadas por arma de fogo, são dados alarmantes que ultrapassam os índices de países como a Europa”. Hoje a média nacional deste mesmo ano é de 30,3 a cada 100 mil habitantes. E um estudo realizado com 100 países, segundo Jacobo Waiselfisz (2015, p. 59) “Sistema de Informações Estatísticas da Organização Mundial da Saúde (WHOSIS)”, colocou Brasil na 10º posição no mundo

em crimes com arma de fogo no ano de 2013, isso depois de 10 anos do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003).

Com essa classificação, o Brasil é considerado um dos países mais perigosos do mundo, quando se trata de vítimas com armas de fogo, ultrapassando nações que estão abaixo da linha de pobreza. Deixando claro que não são apenas fatores econômicos que aumentam o índice de criminalidade, e sim muitos outros fatores que contribuem para que um país chegue a um nível drástico de criminalidade.

O Estatuto do Desarmamento procura ter o controle das armas de fogo em poder de civis no país, o número de mortes ainda é muito considerável, tendo como comparação países como Estados Unidos, onde o uso de arma de fogo é mais flexível, e os índices são bem menores que no Brasil, que atualmente tem uma das leis mais rígidas do mundo quando se fala em arma de fogo.

Apesar de todas as restrições que o Estatuto do Desarmamento estabeleceu, o Brasil frente a outros países é considerado um dos maiores exportadores de arma de fogo, com dados obtidos em 2012, chegando a conquistar a 4ª posição em relação a outros países como citado abaixo.

*Segundo a última edição da Pesquisa de Armas Leves (Small Arms Survey), os principais países exportadores de armas de fogo, em 2012, foram, nesta ordem: Estados Unidos, Itália, Alemanha, Brasil, Áustria, Coreia do Sul, Federação Russa e China. Esse relevante quarto lugar obtido em 2012 é, de longe, a melhor posição do Brasil, elevado agora à lamentável condição de potência internacional nas exportações de armas de fogo, (Jacobó Waiselfisz, 2016, p. 65).*

Na busca do controle das armas de fogo que o Brasil desenvolveu em fazer com o Estatuto do Desarmamento, e mesmo ocupando uma posição considerável com o comércio de exportação de armas, não retirou do país a consequência de ser considerado um dos países que mais se mata com arma de fogo. Classificado com a vergonhosa posição, segundo, Jacobó Waiselfisz (2015, p. 59) “10ª colocação em 2013”. Considerando também que desde a criação do Estatuto do Desarmamento esse número tem aumentado.

#### 4.1 AS REGIÕES BRASILEIRAS QUE MAIS MATA COM ARMA DE FOGO

Dados apontam que alguns Estados brasileiros são mais violentos que outros. Isso deve ao fato de que, os crimes são praticados com arma de fogo. Alguns fatores podem influenciar como o meio social, econômico, cultural, entre outros, até

mesmo a ausência da Segurança Pública por parte do Estado, para que crimes com armas de fogo, não aumente o índice de HAF (Homicídio com Arma de Fogo).

*Efetivamente, o crescimento médio de 23,7% no número vítimas de HAF na década 2004-2014, que equivale a um aumento de 11,1% nas taxas de homicídio, é resultante de um conjunto de realidades locais e regionais fortemente diferenciadas, (Jacobó Waiselfisz, 2016, p. 20).*

Os dados são alarmantes, que contribuíram para que esse aumento seja considerável, tem-se que levar em consideração o crescente aumento da população Brasileira em uma década. Porém mesmo com o aumento da população, é muito crítico a posição do Brasil no ranking mundial, ainda mais com regras de implementação tão rígidas citado no cap. 2.

A pretensão do Estado em criar regras tão rígidas no que se refere à arma de fogo, desarmou a maior parte da população. O número de homicídios praticado com arma de fogo não parou de crescer, nem mesmo se estabilizou. Agora vejamos índices que demonstram os Estados com maior número de crimes praticados com arma de fogo.

*Vemos que a região Nordeste foi a que apresentou as maiores taxas de HAF em quase todos os anos da década analisada. Sua taxa média em 2014, de 32,8 HAF por 100 mil habitantes, fica bem acima da taxa da região que vem imediatamente a seguir, Centro-Oeste, com 26,0. Se as taxas do Nordeste, nesse ano de 2014, são violentamente puxadas para cima por Alagoas (56,1) e também pelo Ceará, Sergipe e Rio Grande do Norte, com taxas em torno de 40 HAF por 100 mil, na região Centro Oeste destaca-se Goiás, cuja taxa excede os 30 homicídios por 100 mil habitantes, (Jacobó Waiselfisz, 2016, p. 20).*

Esses índices são alarmantes, e demonstram que o nível de violência é muito grave, segundo o padrão estabelecido pela ONU, segundo QUINTELA (2015, p. 43) “os números abaixo de 10 homicídios para cada 100 mil habitantes é considerado normal, mas acima de 10 é considerado crítico, e acima de 20 é considerado grave”. Mesmo após o Estatuto do Desarmamento esses números não pararam de crescer.

Abaixo será demonstrado pelo Atlas da Violência, dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em que mais ficou concentrada o percentual positivo e negativo dos homicídios por Estado, nos anos de 2010 à 2015. Esses dados demonstram como o percentual negativo é muito superior em relação ao percentual positivo.

*Nessa análise, cabe ainda destaque para as maiores diminuições nas taxas de homicídios no período, que aconteceram no Espírito Santo (-27,6%), Paraná (-23,4%) e Alagoas (-21,8%). Por outro lado, o substancial crescimento da taxa de homicídios nos últimos cinco anos nos estados de*

*Sergipe (+77,7%), Rio Grande do Norte (+75,5%), Piauí (+54,0%) e Maranhão (52,8%) é extremamente preocupante e deveria despertar todas as atenções do poder público e da sociedade em geral, (Atlas da Violência, 2017, p. 11).*

Esses dados acima apresentados demonstram como o país ainda sofre com o número de homicídios com arma de fogo, deixando claro que mesmo com a restrição do acesso as armas, o índice de redução no número de homicídios ainda é muito inferior em relação aos pontos positivos que o Estatuto do Desarmamento deveria prestar a sociedade.

Isso mostra como o Estatuto do Desarmamento não tem influenciado com eficácia no numero de homicídios que vem aumentando drasticamente. Demonstrando que o Estado não tem pleno controle das armas em circulação no país. Comprovando que só o Estatuto não é eficiente por si só para conter a onda de violência que vem tirando vidas nas cidades brasileiras.

## **5. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Segundo dado publicado no site oficial do Atlas da Violência como será demonstrado abaixo, o uso da arma de fogo ainda é muito gritante, atingindo dados expressivos para considerarmos que, mesmo com o Estatuto do Desarmamento, a violência com emprego de armas de fogo é superior a que qualquer outro meio empregado para as praticas de homicídio. “Somente em 2015, 41.817 pessoas sofreram homicídio em decorrência do uso das armas de fogo, o que correspondeu a 71,9% do total de casos” (Atlas da Violência, online).

Fica claro que mesmo com o advento da Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), restringindo o acesso à arma de fogo, a pratica criminosa é alarmante. É preciso compreender como uma das leis mais restritivas do mundo não da o suporte necessário que deveria prestar as pessoas.

Um grande esforço em combater a criminalidade é empregado com a força policial. Mas o resultado não condiz com os índices que deveriam trazer no Estatuto do Desarmamento. Muitas vidas ainda são ceifadas com uso de arma de fogo no país. A cada ano que passa centenas de armas de fogo é apreendido nas mãos de criminosos, e a maioria não possui qualquer crivo do registro no Sinarm.

O Sinarm é estabelecido para resguardar todos os dados das armas de fogo, no tocante a registro, qualificação, além dizer quem é apto ou não para ter acesso a

arma de fogo. Porém um criminoso que se utiliza desse artefato não tem qualquer interesse em registrar uma arma de fogo em seu nome para praticar assalto, homicídio, entre outros crimes.

Vejamos dados do Atlas da Violência, até o ano de 2014, Waiselfisz, (2016, p. 15).

**Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014**

| ANO   | Acidente | Suicídio | Homicídio | Indeterminado | Total arma de fogo |
|-------|----------|----------|-----------|---------------|--------------------|
| 2003  | 283      | 1.330    | 36.115    | 1.597         | 39.325             |
| 2004  | 201      | 1.247    | 34.187    | 1.478         | 37.113             |
| 2005  | 244      | 1.226    | 33.419    | 1.171         | 36.060             |
| 2006  | 404      | 1.138    | 34.921    | 897           | 37.360             |
| 2007  | 320      | 1.141    | 34.147    | 1.232         | 36.840             |
| 2008  | 353      | 1.123    | 35.676    | 1.506         | 38.658             |
| 2009  | 351      | 1.069    | 36.624    | 1.633         | 39.677             |
| 2010  | 352      | 969      | 36.792    | 779           | 38.892             |
| 2011  | 264      | 916      | 36.737    | 827           | 38.744             |
| 2012  | 284      | 989      | 40.077    | 1.066         | 42.416             |
| 2013  | 326      | 1.040    | 40.369    | 869           | 42.604             |
| 2014* | 372      | 956      | 42.291    | 1.242         | 44.861             |

Os dados acima demonstram que, a despeito do Estatuto do Desarmamento, o número de homicídios praticados com arma de fogo não parou de crescer no Brasil, denotando a falta de efetividade da referida lei no tocante a busca pela diminuição de crimes violentos praticados com arma de fogo.

### 5.1 DA ONDE VÊM AS ARMAS DE FOGO NO USO DE CRIMES

Um estudo realizado por (Luciana Guimarães, 2013) no Estado de São Paulo aponta que o maior número de apreensões das armas de fogo utilizado na prática de crimes chegam às mãos de criminosos por meio ilegal. Isso demonstra que apenas o Estatuto do Desarmamento não é suficiente ou não teve a efetividade necessária para conter a onda de violência que vem sendo lançada na sociedade com uso deste artefato.

*Aproximadamente 74% das armas correspondem a apenas três crimes: roubo (34%), crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (32%; ex. porte ilegal, posse ilegal e disparo de arma de fogo) e homicídios (9%). Em*

*74,2% das vezes em que um artefato foi apreendido em crimes do Estatuto do Desarmamento, tratava-se de casos de posse ou porte ilegal de arma, Luciana Guimarães (2013, p.07).*

Isso porque quem tem por habito pratica crimes não vai registrar uma arma de fogo em seu nome. Um dos fatores que deve ser levado em consideração é a facilidade que os criminosos têm em obter uma arma de fogo, munição ou acessório. Sua entrada no Brasil por meios ilegais se dá pela enorme extensão territorial, e a dificuldade de controlar todas as áreas de fronteiras, utilizada com rotas do tráfico de armas e drogas por criminosos.

Como menciona Flavio Quintela (2015, p. 44) :

*O número total de armas diminuiu no Brasil pós-estatuto? A resposta para todas essas perguntas é a mesma: não. A lei penalizou apenas os cidadãos cumpridores da lei, e não tirou as armas das mãos dos criminosos. Tanto é que o número de homicídios com armas de fogo não parou de crescer desde então, e o Brasil tem se aproximado de bater mais um recorde negativo, [...]. A própria Polícia Federal estima que, para cada arma apreendida no país, outras trinta entram ilegalmente.*

Verifica-se, portanto, que os criminosos ainda continuam armados, e muito bem municiados. Aqueles que vivem no mundo do crime não se preocupam com qualquer lei que foi sancionada, pelo contrário, se desprezam as leis para a prática de crimes violentos, porque obedeceriam ao Estatuto do Desarmamento. O acesso a arma de fogo ilegal para os criminosos já existia antes e não foi efetivamente restrita pelo Estatuto do Desarmamento.

Por fim, convém pontuar que o novo chefe do Poder Executivo Federal tem novos rumos no tocante ao Estatuto do Desarmamento, já tendo inclusive promovido algumas alterações que refletirão na referida lei, flexibilizando aos civis a ter arma de fogo dentro de suas residências.

Ainda não podendo afirmar ainda com veemência o que vai ficar estabelecido com as reformas que estão sendo feitas, por se tratar de pauta de estudos por parte dos legisladores e causa de algumas polemicas em relação à oposição no Congresso Nacional, contudo, um ponto para reflexão é que o Estatuto esta em vigor há quase 16 anos, e os números apontam que, mesmo com as restrições ao acesso às armas de fogo, houve aumento de crimes violentos praticados com este tipo de arma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo analisado cabe concluir que o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), trata-se de uma norma que visa proteger a incolumidade pública, ou seja, visava proteger a integridade física e a vida das pessoas.

Como se constatou ao longo desta pesquisa, a despeito das limitações impostas pelo Estatuto do Desarmamento visando obter a referida proteção, o fato é que os resultados esperados não foram obtidos.

Por isso é importante discutir e analisar a questão da restrição ou não quanto ao acesso a armas de fogo no Brasil, a fim de que o modelo atual seja revisto a fim de evitar que uma lei restrinja os direitos civis dos cidadãos de bem, enquanto não surta qualquer efeito contra os grupos criminosos, que à princípio deveria ser atingidos com a referida restrição.

Mas como colocado acima, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), visa a proteção de um Direito (incolumidade pública), visando a proteção do cidadão de bem, mas por outro lado tira sua liberdade de se defender sozinho, ao menos com paridade de armas com aqueles que os atacam.

Por todas estas questões, sabe-se que o tema jamais se esgotará, devendo ele ser levado a outras discussões visando aperfeiçoar o direito brasileiro com normas atualizadas e eficazes para a proteção das pessoas.

## REFERÊNCIAS

Barbosa & Quintela, Bene & Flávio (2015). **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial.

BRASIL. **Lei Nº 10.826, de 22 DE DEZEMBRO DE 2003**: Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acessado em 12 de Maio de 2019.

Capez, Fernando Curso de direito penal, volume 4 : **legislação penal especial** / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2017.

Cerqueira, Sergio de Lima, Bueno, Valencia, Hanashiro, G. Machado, dos Santos Lima; Daniel, Renato, Samira, Luis Iván, Olaya, Pedro Henrique, Adriana. **Atlas da Violência 2017** Disponível em : <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/8891-1250-170602atlasdaviolencia2017.pdf>

Guimarães, Luciana. **DE ONDE VÊM AS ARMAS DO CRIME: ANÁLISE DO UNIVERSO DE ARMAS APREENDIDAS EM 2011 E 2012 EM SÃO PAULO.** São Paulo, 2013.

Marx, Marcelo Fabiano. **A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA DEFESA DO CIDADÃO.** Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FRENTE-AO.pdf>. Acessado em 12 de Maio de 2019.

Monteiro, Juliane. **Brasil, chega à taxa de 30 assassinatos por 100 mil habitantes em 2016, 30 vezes a da Europa, diz Atlas da Violência.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/brasil-chega-a-taxa-de-30-assassinatos-por-100-mil-habitantes-em-2016-30-vezes-a-da-europa-diz-atlas-da-violencia.ghtml>. Acessado em 12 de Maio de 2019.

WAISELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2016: **Homicídios por Armas de Fogo no Brasil.** Rio de Janeiro, 2013